

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 002/2009

Dispõe sobre consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, e dá outras providências.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei nº 4.399 de 07/02/97, em seu Artigo 47, Inciso VIII,

RESOLVE:

Art. 1º - As consignações em folha de pagamento dos servidores efetivos desta autarquia e segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município de Vitória serão efetivadas de acordo com as normas determinadas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º - As consignações se classificam em compulsórias e facultativas.

§ 1º - Consignação compulsória é o desconto e o recolhimento efetuados por força de Lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I - contribuição previdenciária;
- II - pensão alimentícia fixada e determinada em juízo;
- III - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - reposição e indenização ao erário;
- V - outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

§ 2º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão, mediante autorização prévia e formal do servidor, aposentado ou pensionista e com a interveniência do IPAMV, compreendendo:

- I - pagamento de plano de saúde, odontológico e seguro de vida;
- II - contribuição de mensalidades de entidades de classe, sindicais e partidárias;
- III - amortização de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil;
- IV - outros descontos facultativos devidamente autorizados pelo IPAMV .

§ 3º As consignações ou retenções de que trata o inciso III, do parágrafo anterior não poderão exceder o quantitativo de 48 (quarenta e oito) parcelas.

Art. 3º Considera-se instituição consignatária, para efeitos desta Instrução Normativa, o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa, e, consignado, o servidor efetivo, o aposentado e o beneficiário de pensão.

Art. 4º Ficam as consignatárias referidas no inciso II do §2º do artigo 2º obrigadas, na forma do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, a dar ciência prévia ao servidor das seguintes informações, bem como de outras que possam ser necessárias ao caso em concreto:

- I) Valor total do financiamento;
- II) Custo efetivo total mensal e anual, relativo a todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;
- III) Valor, número e periodicidade das prestações.

Art. 5º O repasse dos valores referentes às consignações em favor da entidade consignatária será efetuado pelo IPAMV até o quinto dia útil da data de início da validade do crédito do benefício via ordem bancária, ou crédito em conta corrente a ser indicada pela instituição financeira.

Parágrafo Único – A consignatária que receber quantia indevida fica obrigada a devolvê-la ao servidor em prazo não superior a três dias, a contar da constatação do fato, mediante apresentação do contracheque.

Art. 6º Poderá ser credenciada pelo IPAMV para efeito das consignações facultativas:

- I - entidade de classe, associações e clubes de representação exclusiva de servidores públicos;
- II - entidade de previdência complementar pública ou privada, com funcionamento autorizado pela SUSEP ou, conforme o caso, autorizado pela Secretaria de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência Social;
- III - instituição bancária ou financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil;
- IV - partido político legalmente constituído;
- V - cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764 de 16 de setembro de 1971;

Art. 7º - As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Art. 8º - O valor total das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da totalidade dos vencimentos, proventos ou pensões.

§ 1º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite previsto no caput desse artigo, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas, até que se restabeleça a margem consignável.

§ 2º O restabelecimento da consignação facultativa suspensa será feito priorizando àquela que foi contratada pelo servidor e inserida em folha há mais tempo.

§ 3º Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar as consignações, caberá ao servidor providenciar diretamente junto à entidade consignatária o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando o IPAMV por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Art. 9º - O desconto referente à consignação prevista no inciso III do parágrafo 2º do artigo 2º não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração, provento ou pensão mensal devido ao beneficiário, podendo acrescer a esse percentual, até o limite de 40%, as demais consignações facultativas previstas nos Incisos I, II e IV.

Art. 10 - As entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas deverão se credenciar junto a esta Autarquia.

§ 1º - O credenciamento será deferido pelo IPAMV após o exame da documentação da instituição consignatária, devidamente autenticados por cartório e atendidos os requisitos estabelecidos na legislação municipal. O pedido de credenciamento deve ser acompanhado dos documentos contidos no anexo I, sem prejuízo da exigência de outros que se figurem necessários ao caso concreto.

§ 2º A instituição consignatária deverá comunicar ao IPAMV qualquer alteração cadastral, bem como a inclusão ou exclusão de consignação.

Art. 11 - O desconto referente à consignação facultativa será efetuado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do servidor, do aposentado ou do beneficiário de pensão em favor da instituição consignatária, credenciada perante o IPAMV.

Parágrafo Único – A inclusão da consignação facultativa em folha de pagamento do IPAMV, efetivar-se-á após a obtenção, pelo consignatário, dos códigos para desconto junto a Autarquia Municipal.

Art. 12 - Para cobertura dos encargos decorrentes das consignações previstas nesta Instrução Normativa o IPAMV cobrará das entidades de classe, cooperativa, partidos políticos legalmente constituídos, associações e clubes constituídos ou não por servidores públicos municipais e dos bancos públicos federais e estaduais, devidamente credenciados, o percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) e o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor total do desconto mensal consignado na folha de pagamento de aposentados e dos beneficiários de pensões dos demais consignatários credenciados..

Art. 13 - O prazo de duração do credenciamento será de 12 (doze) meses, sendo prorrogado automaticamente, caso não haja manifestação de uma das partes.

Parágrafo Único - No caso da não prorrogação do credenciamento, por interesse de uma das partes, deverá ser oficializada com antecedência de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

Art. 14 - A instituição consignatária deverá operar com o sistema digital de consignação adotado pelo IPAMV, ao qual se responsabilizará pelas adequações necessárias à sua utilização.

Art. 15. A margem consignável será informada por meio de sistema digital de consignação, a ser disponibilizado pelo IPAMV à instituição consignatária credenciada.

Art. 16 Quando ocorrer operação de compra e venda de contratos de empréstimos entre as consignatárias, ficam as instituições obrigadas a proceder da seguinte forma:

I – a consignatária que terá o contrato de empréstimo pessoal negociado deve informar no Sistema Digital de Consignação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a partir da data da informação da proposta:

- a) o saldo devedor do contrato;
- b) a forma de pagamento;
- c) o banco, agência e o número da conta corrente no qual deverá ser depositado o saldo devedor do contrato.

II – a consignatária que comprar o contrato deverá efetuar o pagamento do saldo devedor do contrato, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, e registrará que efetuou a quitação no contrato no Sistema Digital de Consignação. O prazo para informar o recebimento do pagamento do saldo devedor e liberação do Contrato será de 3 (três) dias úteis.

III – a consignatária que teve o contrato de empréstimo pessoal comprado deve efetuar a liquidação do contrato no sistema digital de consignações, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato.

§1º Ocorrendo negociação ou renegociação referente ao empréstimo pessoal dos servidores junto às entidades, ficará a entidade credora na mesma prioridade de recebimento da prestação negociada, desde que os valores das prestações sejam iguais ou menores do que as originalmente contraídas.

§2º somente será permitida a renegociação do contrato conforme prevê este artigo, com no mínimo 4 (quatro) parcelas pagas pelo aposentado ou pensionista.

§ 3º No caso de compras abandonadas o sistema terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o desfazimento do pedido de compra.

Art. 17 – Antes de contratarem com pessoas físicas as consignatárias deverão informar o custo total da operação, que será denominado CET – Custo Efetivo Total.

§ 1º - O CET deverá ser calculado a qualquer tempo pelas consignatárias a pedido do consignado.

§ 2º - O CET será calculado segundo a fórmula constante da Resolução nº 3.517/07 do BACEN.

Art. 18 As taxas e os encargos que compõem o CET deverão ser registrados no sistema pelas consignatárias, não podendo haver cobrança da TAC (tarifa de abertura de crédito) ou TLA (tarifa de liquidação antecipada) e o IOF (imposto sobre operações financeiras) deverá ser financiável;

Art. 19 A taxa máxima a ser cobrada no Custo Efetivo Total (CET) será de 3,5%.

Art. 20. A consignação em folha de pagamento não implica, em nenhuma hipótese, co-responsabilidade do IPAMV por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelos servidores aposentados e pelos beneficiários de pensão junto às entidades consignatárias.

Art. 21. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

- I - por força de lei;
- II - por ordem judicial;
- III - por vício insanável no processo de consignação;
- IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado praticada pela consignatária;
- V - por interesse da Administração, comunicada a decisão com antecedência de 30 (trinta) dias;
- VI - por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal, encaminhada ao IPAMV, com antecedência de 30 (trinta) dias; e
- VII - por interesse do servidor, expresso através de solicitação formal encaminhada à instituição consignatária, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 22. A constatação de consignação processada em desacordo com o previsto nesta Instrução Normativa, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos aposentados e beneficiários de pensão, impõe ao Presidente Executivo do IPAMV o dever de suspender a consignação e sua conseqüente desativação imediata, temporária ou definitiva, e, quando o caso, do descredenciamento da instituição consignatária envolvida, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 1º O pedido, por parte do consignado, de cancelamento de consignação implica interrupção do desconto na folha de pagamento em que for formalizado ou na folha do mês subsequente, caso a do mês do pedido já tenha sido processada.

§ 2º As consignações facultativas relativas a empréstimo ou a venda de produtos somente poderão ser canceladas pelo consignado com a aquiescência da instituição consignatária, mediante pedido formal, e as demais, mediante comunicação prévia do mesmo.

Art. 23. Havendo desconto indevido não autorizado pelo aposentado ou beneficiário de pensão, a instituição consignatária ficará responsável pelo imediato ressarcimento ao servidor aposentado ou beneficiário de pensão, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contado da data da liberação do pagamento do benefício do consignado.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput e não havendo o ressarcimento por parte da consignatária, a mesma será suspensa do processo de consignação em folha de pagamento.

§ 2º O ressarcimento do desconto indevido não isenta a consignatária da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 24. O não cumprimento das normas previstas neste Regulamento, pela instituição consignatária culminará nas seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão temporária de até 90 (noventa) dias;
- III - cancelamento do credenciamento.

§ 1º A aplicação de duas advertências no espaço compreendido de 180 (cento e oitenta) dias, culminará na penalidade de suspensão temporária.

ANEXO I –DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CREDENCIAMENTO

Para o credenciamento serão exigidos, no que couber, das consignatárias sem prejuízo de qualquer outros que possam ser exigidos, os seguintes documentos:

- I) Estatuto ou contrato social da entidade;
- II) Ata da última posse e eleição da diretoria;
- III) Ata que institui o valor da mensalidade associativa ou sindical;
- IV) Último balanço publicado;
- V) Autorização do Banco Central publicada no Diário Oficial da União;
- VI) Certificado de registro na organização Estadual de cooperativas;
- VII) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- VIII) Registro do partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral;
- IX) RG e CPF do responsável pela consignatária;
- X) Registro junto ao Ministério do Trabalho;
- XI) Certidão comprobatória de regularidade fiscal junto as Fazendas Federais, Estaduais e Municipais;
- XII) Certidão comprobatória de regularidade junto à Seguridade Social – INSS;
- XIII) Certidão comprobatória de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- XIV) Certidão comprobatória de regularidade junto à Dívida ativa da União;
- XV) Certidão junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- XVI) Relação de no mínimo 10(dez) Entidades Públicas ou Privadas que comprovem operações com empréstimo em consignação;
- XVII) Relação dos servidores públicos municipais filiados com as entidades sindicais, clubes e associações de no mínimo 50 (cinquenta) associados.



Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

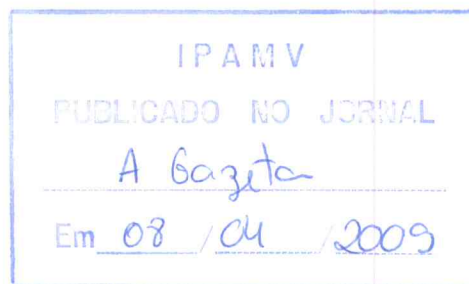
ERRATA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2009 PUBLICADA NO JORNAL "A GAZETA" DO DIA 07/04/2009:

ONDE SE LÊ : ... Capital do Espírito Santo, em 24 de novembro de 2008.

LEIA-SE : ... Capital do Espírito Santo, em 06 de abril de 2009.

ONDE SE LÊ : Anexo I – Documentos Necessários ao Credenciamento.

LEIA-SE : Anexo I – Documentos Necessários ao Credenciamento.





Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Publicado no Jornal "A GAZETA"

Em 07/04/2009



Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 002/2009

Dispõe sobre concessão de folha de pagamento em folha de prestação, e de outras providências.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei nº. 4.399 de 07/02/79, em seu Artigo 47, inciso VIII.

RESOLVE:

Art. 1º - As concessões em folha de pagamento dos servidores efetivos desta autarquia e segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município de Vitória serão elaboradas de acordo com as normas determinadas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º - As concessões são classificadas em compulsórias e facultativas.

§ 1º - Concessão compulsória é o desconto e o recolhimento efetuados por força de Lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I - contribuição previdenciária;
- II - pensão alimentícia fixada e determinada em juízo;
- III - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - retenção e indenização ao titular;
- V - outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

§ 2º - Concessão facultativa é o desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão, mediante autorização prévia e formal do servidor, aposentado ou pensionista e com a intervenção do IPAMV, compreendendo:

- I - pagamento de plano de saúde, odontológico e seguro de vida;
- II - contribuição de mensalidades em entidades de classe, sindicais e partidárias;
- III - amortização de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil;
- IV - outros descontos facultativos devidamente autorizados pelo IPAMV.

§ 3º - As concessões ou retenções de que trata o inciso III, do parágrafo anterior não poderão exceder o quantitativo de 40 (quarenta e oito) por cento.

Art. 3º - Considera-se instituição consignatária, para efeitos desta Instrução Normativa, o destinatário dos créditos resultantes das concessões, compulsórias e facultativas e, consignatário, o servidor efetivo, o aposentado e o beneficiário de pensão.

Art. 4º - Ficam as consignatárias referidas no inciso I do § 2º do artigo 7º desta Instrução, na forma do Sistema Fixado de Concessão, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a partir da data da informação da proposta:

- a) e saldo devedor do contrato;
- b) a forma de pagamento;
- c) o valor, adição e o número da conta corrente, no qual deverá ser depositado o saldo devedor do contrato;

II - a consignatária que comprar o contrato deverá efetuar o pagamento do saldo devedor do contrato, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, e registrar que efetivou a quitação no contrato no Sistema Digital de Concessão. O prazo para informar o parcelamento do pagamento do saldo devedor e liberação do Contrato será de 3 (três) dias úteis.

III - a consignatária que tiver o contrato de empréstimo pessoal contratado deve efetuar a liquidação do contrato no sistema digital de concessões, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato.

§ 1º - Ocorrendo negociação ou renegociação referente ao empréstimo pessoal dos servidores: junto às entidades, ficará a em aberto criada no mesmo momento de reatualização da prestação, desde que os valores das prestações sejam iguais ou menores do que as originalmente contratadas.

§ 2º - Somente será permitida a renegociação do contrato conforme prevê este artigo, com no mínimo 4 (quatro) parcelas, após pelo aposentado ou pensionista.

§ 3º - No caso de compras abandonadas o sistema terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o desfazimento do pedido de compra.

Art. 17 - Antes de contratar com pessoas físicas as consignatárias deverão informar o custo total da operação, que será denominado CET - Custo Efetivo Total.

§ 1º - O CET deverá ser calculado a qualquer tempo pela consignatária a pedido do consignado.

§ 2º - O CET será calculado segundo a fórmula constante da Resolução nº 3.57/07 do BACEN.

Art. 18 - As taxas e os encargos que compõem o CET deverão ser registrados no sistema pelas consignatárias, não podendo haver cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) ou TLA (tarifa de liquidação antecipada) e o IDI (imposto sobre operações financeiras) deverá ser financeiro.

Art. 19 - A taxa máxima a ser cobrada no Custo Efetivo Total (CET) será de 3,5%.

Art. 20 - A concessão em folha de pagamento não implica em nenhuma hipótese, em responsabilidade do IPAMV por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelos servidores, aposentados e pelos beneficiários de pensão junto às entidades consignatárias.

Art. 21 - As concessões facultativas poderão ser canceladas:

- I - por força de lei;
- II - por ordem judicial;
- III - por vício insanável no processo de concessão;
- IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado praticada pelo consignatário;
- V - por interesse da Administração, comunicada a decisão com antecedência de 30 (trinta) dias;

credenciamento deve ser acompanhado dos documentos contidos no anexo I, sem prejuízo da exigência de outros que se julgarem necessários ao caso concreto.

§ 2º - A instituição consignatária deverá comunicar ao IPAMV qualquer alteração cadastral, bem como a inclusão ou exclusão de consignação.

Art. 11 - O descrito referente a concessão facultativa será efetuado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do servidor, do aposentado ou do beneficiário de pensão em favor da instituição consignatária, credenciada perante o IPAMV.

Parágrafo Único - A inclusão da concessão facultativa em folha de pagamento do IPAMV efetivar-se-á após a obtenção pelo consignatário dos códigos para descrito junto a Autarquia Municipal.

Art. 12 - Para cobertura dos encargos decorrentes das concessões previstas nesta Instrução Normativa o IPAMV cobrará das entidades de classe, cooperativa, partidos políticos legalmente constituídos, associações e clubes constituídos ou não por servidores militares municipais e dos bancos públicos federais e estaduais, devidamente credenciados, o percentual de 0,1% (zero virgula um por cento) e o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor total do desconto mensal consignado na folha de pagamento de aposentados e dos beneficiários de pensões dos demais consignatários credenciados.

Art. 13 - O prazo de duração do credenciamento será de 12 (doze) meses, sendo prorrogado automaticamente, caso não haja manifestação de uma das partes.

Parágrafo Único - No caso de não prorrogação do credenciamento, por interesse de uma das partes, deverá ser oficializada com antecedência de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

Art. 14 - A instituição consignatária deverá operar com o sistema digital de concessão adotado pelo IPAMV, ao qual se responsabilizará pelas adequações necessárias à sua utilização.

Art. 15 - A manutenção consignatária será informada por meio de sistema digital de concessão, a ser disponibilizado pelo IPAMV à instituição consignatária credenciada.

Art. 16 - Quando ocorrer operação de compra e venda de contratos de empréstimo, entre as consignatárias, ficam as instituições obrigadas a proceder da seguinte forma:

- I - a consignatária que terá o contrato de empréstimo pessoal negociado deve informar ao Sistema Fixado de Concessão, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a partir da data da informação da proposta:

- II - a consignatária que comprar o contrato deverá efetuar o pagamento do saldo devedor do contrato, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, e registrar que efetivou a quitação no contrato no Sistema Digital de Concessão. O prazo para informar o parcelamento do pagamento do saldo devedor e liberação do Contrato será de 3 (três) dias úteis.
- III - a consignatária que tiver o contrato de empréstimo pessoal contratado deve efetuar a liquidação do contrato no sistema digital de concessões, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato.

§ 1º - Ocorrendo negociação ou renegociação referente ao empréstimo pessoal dos servidores: junto às entidades, ficará a em aberto criada no mesmo momento de reatualização da prestação, desde que os valores das prestações sejam iguais ou menores do que as originalmente contratadas.

§ 2º - Somente será permitida a renegociação do contrato conforme prevê este artigo, com no mínimo 4 (quatro) parcelas, após pelo aposentado ou pensionista.

§ 3º - No caso de compras abandonadas o sistema terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o desfazimento do pedido de compra.

Art. 17 - Antes de contratar com pessoas físicas as consignatárias deverão informar o custo total da operação, que será denominado CET - Custo Efetivo Total.

§ 1º - O CET deverá ser calculado a qualquer tempo pela consignatária a pedido do consignado.

§ 2º - O CET será calculado segundo a fórmula constante da Resolução nº 3.57/07 do BACEN.

Art. 18 - As taxas e os encargos que compõem o CET deverão ser registrados no sistema pelas consignatárias, não podendo haver cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) ou TLA (tarifa de liquidação antecipada) e o IDI (imposto sobre operações financeiras) deverá ser financeiro.

Art. 19 - A taxa máxima a ser cobrada no Custo Efetivo Total (CET) será de 3,5%.

Art. 20 - A concessão em folha de pagamento não implica em nenhuma hipótese, em responsabilidade do IPAMV por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelos servidores, aposentados e pelos beneficiários de pensão junto às entidades consignatárias.

Art. 21 - As concessões facultativas poderão ser canceladas:

- I - por força de lei;
- II - por ordem judicial;
- III - por vício insanável no processo de concessão;
- IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado praticada pelo consignatário;
- V - por interesse da Administração, comunicada a decisão com antecedência de 30 (trinta) dias;

VII - por interesse do servidor, expresso através de solicitação formal encaminhada à instituição consignatária, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 22 - A constatação de concessão irregular em desacordo com o previsto nesta Instrução Normativa, mediante fraude, simulação, dolo, crime ou culpa, que caracterize a utilização ilegal de folha de pagamento dos aposentados e beneficiários de pensão, instigada pelo Presidente Executivo do IPAMV, o deve de suspender a concessão e sua consequente desativação imediata, temporária ou definitiva, e quando o caso, de descredenciamento da instituição consignatária envolvida, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 1º - O pedido, por parte do consignado, de cancelamento de concessão implica intervenção do desconto na folha de pagamento em que foi formalizado ou na folha do mês subsequente, caso o mês do pedido já tenha sido processado.

§ 2º - As concessões facultativas relativas a empréstimo ou a venda de produtos somente poderão ser canceladas pelo consignado com a aquiescência da instituição consignatária, mediante pedido formal, e as demais, mediante comunicação prévia do mesmo.

Art. 23 - Havendo descumprimento indevidamente autorizado pelo aposentado ou beneficiário de pensão, a instituição consignatária ficará responsável pelo imediato ressarcimento ao servidor aposentado ou beneficiário de pensão no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contado da data da liberação do pagamento do benefício do consignado.

§ 1º - Deixando o prazo previsto no caput e não havendo o ressarcimento por parte da instituição, a mesma será suspensa do processo de concessão em folha de pagamento.

§ 2º - O ressarcimento do desconto indevidamente pago, a consignatária da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 24 - O não cumprimento das normas previstas neste Regulamento, pela instituição consignatária, acarretará nas seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão temporária de até 90 (noventa) dias;
- III - cancelamento do credenciamento.

§ 1º - A aplicação de duas advertências no espaço compreendido de 180 (cento e oitenta) dias, culminará na penalidade de suspensão temporária.

§ 2º - A aplicação de duas suspensões no espaço compreendido de 360 (trezentos e sessenta) dias, culminará na penalidade de cancelamento do credenciamento.

§ 3º - A aplicação da penalidade de cancelamento de credenciamento será publicada no jornal oficial do Estado e comunicado aos consignados da instituição.

§ 4º - Somente três meses após o descumprimento previsto no caput poderá a instituição consignatária solicitar novo credenciamento.

§ 5º - A sanção prevista no item I do caput deste artigo será aplicada pelo Diretor Administrativo e Financeiro e as demais previstas nos itens II e III, serão aplicadas pelo Presidente do IPAMV, facultada a defesa da consignatária no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 25 - As entidades consignatárias deverão divulgar as regras acordadas no convênio celebrado aos titulares de benefício que autorizaram as concessões diretamente em seus benefícios.

Art. 26 - As entidades consignatárias que já celebraram convênios com o IPAMV para os benefícios nesta Instrução Normativa deverão atualizá-los a todos os seus termos sob pena de rescisão dos convênios realizados.

Art. 27 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Ficam revocadas as Instruções Normativas nºs 03/2007 e 04/2006.

Município de Vitória, Capital do Espírito Santo, em 24 de novembro de 2008.

Domingos Augusto Taffoni
Presidente do IPAMV
ANEXO I - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CREDENCIAMENTO

- I) Estatuto ou contrato social da entidade;
- II) Ata da última posse e eleição da diretoria;
- III) Ata que institui o valor da mensalidade associativa ou sindical;
- IV) Último balanço publicado;
- V) Autorização do Banco Central publicada no Diário Oficial da União;
- VI) Certificado de registro na organização estadual de cooperativas;
- VII) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VIII) Registro no partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral;
- IX) RG e CPF do responsável pela consignatária;
- X) Registro junto ao Ministério do Trabalho;
- XI) Certidão comprovatória de regularidade junto às Fazendas Federais, Estaduais e Municipais;
- XII) Certidão comprovatória de regularidade junto às seguradoras Sociais - INSS;
- XIII) Certidão comprovatória de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- XIV) Certidão comprovatória de regularidade junto à Direção-Geral da União;
- XV) Certidão junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- XVI) Relação de no mínimo 10 (dez) entidades públicas ou privadas que comprovem operações com empréstimo em concessão;
- XVII) Relação dos servidores públicos municipais;